



**Aurora Maria Marques da Conceição dos Reis Pajuelo
Boaventura**

**O PROCESSO EXECUTIVO EM PORTUGAL
A FUNÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO**

Tese/Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre em Solicitadoria

Orientador: Prof^ª. Dra. Emília Raposo

Instituto Superior de Ciências de Administração

ISCAD

Lisboa

2014

Epigrafe

Para ser grande, sê
inteiro: nada

Teu exagera ou exclui.

Sê todo em cada coisa.

Põe quanto és

No mínimo que fazes.

Assim em cada lago a Lua
toda

Brilha, porque alta vive.

Ricardo Reis

Dedicatória

A ti, avó.

O meu passado

Agora o meu Anjo da Guarda.

Sempre o meu porto de abrigo.

Sempre o exemplo a seguir.

A ti, filho

O meu futuro.

A minha paixão.

A minha vida.

A minha força.

O meu orgulho.

Agradecimentos

Ao meu marido e ao meu filho

Pelo apoio, suportando as minhas ausências.

Pelo tempo que não lhes dediquei, sem que contudo pronunciassem qualquer palavra de queixume ou cobrança, mas sim palavras de incentivo.

Aos meus amigos.

Que nunca me cobraram por não estar presente nos momentos importantes e pelos telefonemas que ainda não lhes fiz.

A todos meus colaboradores.

Que me proporcionaram o tempo que necessitei.

A todos os meus professores.

Que de alguma forma e com os seus ensinamentos me ajudarem a chegar até aqui.

Resumo

O modelo escolhido em Portugal para a ação executiva, foi o modelo Francês.

Em 2003 foi efetuada uma reforma de processo executivo.

Em 2008 foi efetuada outra. (entrada em vigor em 2009)

Em 2013 foi efetuada outra ainda.

Existem três formas de processo executivo:

- Para pagamento de quantia certa, onde consideramos existirem 4 fases fundamentais.

A primeira fase – em que se efectua a análise do processo e se determinam os procedimentos;

A segunda fase – a da penhora;

A terceira fase – a da citação, seja esta efectuada antes ou depois da penhora;

A quarta fase – a venda.

Na ação para entrega de coisa certa, entendemos só existirem 2 fases.

A primeira fase – a citação;

A segunda fase – a entrega da coisa;

E a ação para prestação de facto, sendo que nesta existe uma única fase.

A citação;

É com a citação que o sujeito é chamada ao processo e toma conhecimento dele pela primeira vez, sendo que só após a citação concretizada aquele se constitui parte no processo e se pode defender.

A citação pode ser prévia ou após penhora ou ainda em simultâneo com a penhora.

Pretendemos com este trabalho, abordar a primeira fase do processo executivo, com a análise do título executivo e aflorar em que fase é o executado citado, dependendo da forma da ação.

Palavras Chave

- Processo Executivo;
- Citação Prévia;
- Título Executivo;
- Requerimento Executivo;
- Despacho Liminar.

Abstract

Summary

The model chosen in Portugal for executive action, was the French model.

In 2003 was made a reform of Executive process.

In 2008 was made another. (entry into force in 2009)

In 2013 was made yet another.

There are three forms of Executive process:

-For payment of certain amount, where we consider there are 4 fundamental phases.

The first phase – in which the analysis of the process and determine the procedures;

The second phase – the attachment;

The third stage – the quote, whether made before or after the attachment;

The fourth phase – the sale.

In the action to deliver right thing, we believe there are only 2 stages.

The first phase – the quote;

The second phase – the delivery of the thing;

And the action for providing that, being that there is a single phase.

The quotation;

Is with the quotation that the subject is called to process and acknowledge him for the first time, and only after the following quote that is party to the proceedings and can't defend himself.

The quote can be prior or after attachment or even simultaneously with the attachment.

With this work, we address the first phase of the Executive process, with the analysis of the instrument and touch on what stage is executed quoted, depending on the shape of action.

Keywords

- Executive Process;
- Prior Citation;
- Executive Title;
- Application Executive;
- Order Injunction.

Índice

- Epigrafe.....	2
- Dedicatória.....	3
- Agradecimentos.....	4
- Resumo.....	5
- Palavras Chave	6
- <i>Abstract</i>	7
- Keywords	8
- Introdução	10
CAPITULO I – As Reformas da Acção Executiva	
1. - A Reforma de 2003.....	12
2. – A Reforma de 2008	17
3. – A Reforma de 2013.....	20
CAPITULO II – A Fase Inicial	
4. – O requerimento executivo.....	22
5. – O Título executivo	25
6. - A Análise do título executivo.....	31
7. – Despacho liminar e citação prévia.....	32
8. - Doutrina.....	37
- Conclusão.....	44
- Notas do Autor.....	48
- Bibliografia.....	49

Introdução

Existem no Processo Civil duas espécies de ações.

São elas:

- - A Ação declarativa, que poderá ser:
 - de simples apreciação;
 - de condenação;
 - constitutiva.
- A ação executiva, poderá ser:
 - de pagamento de quantia certa;
 - de entrega de coisa certa;
 - de prestação de factos.

É o Processo Executivo, o objeto do nosso estudo.

E este tem quatro fases, ou momentos fundamentais, mais distintos, mais caracterizados, principalmente, no processo executivo para pagamento de quantia certa.

São elas:

- A fase inicial;
- A fase de penhora;
- A fase da venda;
- A fase do pagamento.

Propomo-nos aqui aflorar a fase inicial do processo executivo e principalmente as novas competências do agente de execução nesta fase processual.

Porém, consideramos que é fundamental iniciarmos este estudo, por contextualizar as três reformas processuais civis, efetuadas no nosso ordenamento jurídico nestes últimos 11 anos, bem como conhecer qual o modelo adotado para a reforma de 2003, sendo esta a primeira reforma.

Só entendendo os motivos subjacentes á reforma de 2003, bem como a razão da necessidade desta, é que é possível compreender e apreender melhor as reformas subsequentes.

Esta não existe sem a anterior e a anterior não existe, se o enquadramento jurídico nacional fosse diferente antes da primeira.

Entendemos ainda, não ser possível iniciarmos este trabalho, onde nos propomos abordar a tramitação processual na fase inicial da ação executiva, sem analisarmos, mais aprofundadamente, o requerimento executivo, bem como o título executivo., já que estes são as peças fundamentais da ação executiva.

É, com a análise, essencialmente destes dois documentos que o agente de execução determina a tramitação processual a seguir.

Razão pela qual, lhes dedicamos dois capítulos distintos e só após se abordará a tramitação processual da fase inicial, terminando com a dissertação sobre a citação prévia do executado.

Capítulo I

As reformas da ação executiva

1.

A reforma de 2003

No decorrer da década de 90, houve um aumento muito significativo de entrada nos tribunais de novos processos executivos.

Principalmente os processos de baixo valor.

O aumento exponencial deste tipo de processos, asfixiou os tribunais, que não estavam preparados para responder às novas solicitações, já que não estavam dotados, nem com meios humanos, nem materiais suficientes ou necessários para o efeito.

O que originou um avolumar destes processos, e não só, nas secretarias judiciais.

Consequentemente a tramitação processual tornou-se não só muito morosa, como obsoleta.

Se entendermos, que com estas ações visava-se, e visa-se, essencialmente a recuperação coerciva dos créditos e que, portanto, essencial para a economia do País, esta morosidade não se coadunava com aquele objetivo.

A opinião pública clamava, por isso por uma justiça mais célere, já que estava em causa a viabilidade financeiras de muitas empresas e o estrangulamento da economia nacional. Assim, assistiu-se a um movimento político e legislativo, com o objetivo de diminuir o peso do Estado, passando para o sector privado algumas das tarefas que até aquela data estavam historicamente confiadas ao Estado.

Esta passagem para o sector privado de algumas das competências do Estado, não se confinaram unicamente á ação executiva, mas também se estenderam a outras áreas, nomeadamente ao Notariado.

O conceito subjacente e sumariamente supra referido, originou a primeira reforma da ação executiva, com a entrada em vigor do Dec.-Lei nº38/2003 de 8 de Março.

Até aquela data, a ação executiva era tramitada exclusivamente no tribunal e pelo juiz.

Até então eram os Juízes que determinavam os atos e diligências que deveriam ser praticadas no processo e eram os oficiais de justiça que concretizavam aqueles.

Eram assim estes, que sob as ordens diretas dos juízes, procediam às penhoras, citações, etc.

Pelo que, os atos praticados no processo, dependiam sempre de despacho prévio do Juiz, nomeadamente, a citação, o objeto da penhora, a nomeação de fiel depositário dos bens penhorados, a determinação da modalidade do preço e venda dos bens penhorados, a nomeação do encarregado da venda, entre muitos outros.

Cabendo exclusivamente às secretarias judiciais a execução das diligências determinadas pelo Juiz.

Em suma, nenhum ato processual era praticado naquele processo, sem determinação para tal do juiz.

Pelo que se classifica este sistema como puro sistema público e judicial.

Com a reforma operada com o Dec-Lei nº 38/2003 de 8 de Março este sistema evoluiu para um sistema misto, assumindo tanto características do sistema público de cariz judicial, como do sistema privado.

Qual a grande inovação introduzida pela reforma da ação executiva, operada por aquele Dec-Lei?

- O surgimento da figura do então denominado *solicitador de execução*. (Com a nova reforma ocorrida em 2009 este passou a designar-se *agente de execução*)

Porém a inclusão desta figura, não foi a única operada.

Esta reforma visava essencialmente, o seguinte:

- Reduzir a excessiva e absoluta jurisdicionalização na ação executiva;

Para o efeito, criou-se a figura do solicitador de execução, atribuindo a este a iniciativa e a prática dos atos necessários á realização da ação executiva, não rompendo contudo com a ligação ou Tribunal.

Ou seja, ao então, solicitador de execução passaram a ter adstritos os atos anteriormente praticados pela secretaria judicial, sendo porém acrescido de outros que anteriormente estavam dependentes da decisão judicial, nomeadamente, a decisão sobre a penhora de bens, a decisão sobre a modalidade da venda e preço dos bens penhorados.

Esta ideia, visava essencialmente libertar os juízes de tarefas processuais que não envolviam uma verdadeira função jurisdicional, bem como libertava também, os

funcionários judiciais de tarefas que eram praticadas fora do Tribunal, como sejam as penhoras e as citações.

E então, estes ambiciosos objetivos foram alcançados? Foram conseguidos?

Entendemos que o foram,mas em parte.

E porquê em parte?

Porque a ideia era, sem sobra de dúvidas, revolucionária e inovadora, mas caso fosse exequível.

Mas, no seu aspeto mais inovador, não o era.

E porque não?

Vejamos.

Uma das grandes inovações daquele diploma e do qual era pioneiro, consistia na introdução de meios, principalmente informáticos, que estariam ao dispor do solicitador de execução de forma a tornar mais célere o processo executivo, nomeadamente com as penhoras eletrónicas.

Sendo que, este era o objetivo principal desta reforma.

Contudo, tais meios eram inexistentes, tornando-se assim, todo o pressuposto, uma verdadeira falácia.

Ou seja, contrariamente áquilo que a lei processual previa e determinava os meios não estavam disponíveis aos solicitadores de execução.

Aliás, decorridos que são quase 11 anos, desde a entrada daqueleDecreto-lei e mesmo após a reforma de 2009, somente com a reforma de 2013 é que os meios anunciados uma década antes, se encontram disponíveis para serem utilizados.

Se não, vejamos ainda:

- A reforma de 2003 previa as penhoras eletrónicas de saldos bancários, mas sé recentemente tais penhoras são possíveis por aquela via.

- A reforma de 2003 previa a possibilidade da consulta às bases de dados da segurança social, das conservatórias de registos e de outros ou arquivos semelhantes. (*Vide* nº 1 do art. 833º do CPC do Dec.-Lei nº 38/2003 de 8 de Março)

Porém somente em 2011 foi possível acedermos a algumas daquelas bases.

Pelo que, quando se previa que a tramitação processual fosse mais célere, face á possibilidade daquelas consultas e penhoras informáticas, as quais iriam dispensar assim

as notificações aos serviços públicos para que nos fossem prestadas as informações indispensáveis á tramitação, tal não foi possível durante muitos anos.

Pelo que o solicitador de execução continuou, durante muitos anos, a ter que notificar por forma escrita os serviços administrativos, nomeadamente Serviço de Finanças, Conservatórias do Registo Predial (antes de penhora), instituições bancárias, (e estas, somente após obtenção de despacho judicial), Centro Nacional de Pensões, Caixa Geral de Aposentações, IMTT e na maioria das situações às Conservatórias do Registo Comercial, entre todas as outras.

Em suma á data da entrada do Dec.Lei nº 38/2003 de 8 de Março, nenhuma base de dados pública e/ou bancaria, estava informaticamente preparada e disponível para ser consultada.

Logo, caiu por terra um dos princípios basilares desta reforma.

A de tornar mais célere a ação executiva.

Mais, aquele Dec.Lei determinava que os serviços públicos consultados, teriam de responder ao solicitador de execução em 10 dias (nº 2 do art. 833º do do Dec.Lei nº 38/2003 de 8 de março).

Nunca tal aconteceu.

As respostas aos nossos pedidos, em regra nunca demoraram, menos que 5 e 6 meses, e nalguns casos mais de um ano, havendo a necessidade do Solicitador de Execução enviar novos ofícios a insistir com aquelas respostas, mesmo sendo estas pagas.

Os custos eram exorbitantes.

Para não falar, no tempo em que o processo ficava a aguardar aquelas informações.

Enfim, inúmeros exemplos e testemunhos, poderiam aqui ser dados, da ineficácia da maioria das medidas introduzidas com aquela reforma.

Mais uma vez, entrava em vigor uma disposição legal, sem que os meios necessários á sua aplicação estivessem prontos e neste caso em concreto, nem sequer testados para aferir da sua possibilidade prática, da sua exequibilidade.

Face a toda esta ineficácia, e com a alteração governamental, o novo poder político e legislativo, entendeu como necessário procedeu a uma nova reforma da ação executiva.

Mas será que o problema era da legislação então em vigor?

Será que o problema se resolvia com a alteração ao Código do Processo Civil e consequentemente uma nova reforma do processo executivo?

Em parte, mas não era o suficiente, já que se continuava a partir de pressupostos errados.

2.

A reforma de 2008

Esta reforma foi introduzida pelo Decreto-Lei n° 226/08 de 20 de Novembro e tinha, como objetivo no seu essencial, aperfeiçoar o modelo adotado com o Decreto-Lei n° 38/2003 de 8 de Março.

Este novo diploma visava simplificá-lo e torná-lo mais eficaz, conferindo mais e maiores poderes ao agora e aqui denominados agentes de execução.

No preâmbulo deste diploma, resultava que aquela reforma, visava essencialmente alcançar três grandes e essenciais objetivos.

Eram eles:

- Tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias;

Para o cumprimento deste objetivos, foram eliminadas as intervenções e as funções até então acometidas ao juiz ou á secretaria judicial e que envolviam, nomeadamente, a constante troca de informações meramente burocráticas entre os mandatários e o tribunal e os agentes de execução, tornando-se, nestas situações o tribunal um simples intermediário entre o mandatário ou outros intervenientes no processo e o agente de execução.

O que originava, claramente uma tramitação morosa e burocrática, já para não referir os custos despendidos com aquelas.

Pretendia-se também que as funções do juiz fossem reservadas para as situações em que efetivamente existisse um conflito ou em que a relevância da questão o determinasse, reservando assim, para o juiz basicamente a apreciação do Direito nas questões mais específicas e ou concretas.

Para tal, transferiram-se para o agente de execução algumas competências até então ainda acometidas á secretaria judicial, mas principalmente ao juiz, por exemplo com a apreciação do requerimento executivo, função anteriormente da responsabilidade

da secretaria, bem como a possibilidade da redução de penhora, atribuições antes da competência do juiz.

Como consequência, reforçou-se as funções do agente de execução, pese embora ainda a existência de um efetivo controlo judicial.

O agente de execução passou, com a nova reforma, a ter a possibilidade de aceder diretamente ao registo de execuções, bem como a realizar todas as diligências relativas á extinção da execução.

O requerimento executivo é agora enviado ao agente de execução, por via eletrónica sem necessidade do seu envio em papel.

Ainda de forma a agilizar todo o processo, é permitido que nas execuções de sentença que condenam no pagamento de quantia certa, que o autor na petição inicial ou em qualquer momento do processo, declare que pretende executar imediatamente a sentença, iniciando-se a execução automaticamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

- Criação de uma comissão denominada “Comissão para a Eficácia da Ação Executiva” e promover a eficácia das execuções e do processo executivo.
- A criação de uma lista pública, onde se registam os dados sobre as execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis do executado.

Esta lista visava obstar a que se intentassem ações inúteis, já que permitia que antes de se intentar uma ação executiva se verificasse se o devedor possuía bens.

Em suma, com esta nova reforma, a qual o Prof. Lebre de Freitas denomina “A Reforma da Reforma”⁽¹⁾, pretendeu-se o seguinte:

1. Que a intervenção do juiz na ação executiva assumisse um carácter excecional, só ocorrendo aquela nas situações expressamente previstas na lei, para além do poder geral do controlo do processo.
2. A iniciativa na tramitação no processo executivo, competiaentão ao agente de execução, decidindo este também sobre incidentes no âmbito desta ação.
3. Passava a competir ao agente de execução providenciar pela normal tramitação processual, determinando e realizando um determinado número, vasto de diligências, sem necessidade de despacho judicial, ou seja sem intervenção e decisão do juiz, com o objetivo á realização coerciva do direito do exequente.

De referir, por último que este Decreto-lei 226/08 que entrou em vigor em 31 de Março de 2009, aplicava-se em regra, somente a processos entrados em vigor após aquela data.

Há contudo exceções.

Algumas das normas nele contidas aplicavam-se aos processos com entrada em data anterior àquela. (*Vide* art. 22, nº 1 segunda parte daquele Dec.-Lei)

Outras daquelas, não entraram logo em vigor, já que a sua aplicação, teve de aguardar a sua regulamentação. (*Vide* artigo 23º, alínea b do mesmo Diploma)

Assim, trabalhava-se em simultâneo com dois Códigos.

Havendo a todo o tempo o cuidado de saber qual deles a aplicar no caso em concreto.

3.

A reforma de 2013

Com a entrada em vigor da Lei 41/2013 de 26 de junho, opera-se a terceira reforma da ação executiva, num espaço de aproximadamente 11 anos.

Ao analisarmos este novo código verificamos, foi na ação executiva para pagamento de quantia certa, que houve mais alterações significativas.

Com esta nova reforma são alterados significativamente pressupostos e metodologias até então praticadas, havendo por alguma forma um retrocesso no conceito da própria ação executiva.

Poderíamos aqui elencar um sem numero de alterações, que a ação executiva, sofreu mais uma vez com esta reforma, mas optamos pelas seguintes:

- A eliminação e renumeração dos artigos;
- O processo, em determinadas fases processuais volta novamente para o controlo jurisdicional.
- O processo comum para pagamento de quantia certa passa a ser classificado como:
 - ordinário ou sumário.
- Em regra, o processo ordinário é remetido ao Juiz para despacho liminar.
- O processo sumário é enviado diretamente ao Agente de Execução para que o tramite de imediato, já que nestes, está dispensada a citação prévia.
- Com esta reforma, também foi alterada significativamente a espécie de títulos executivos.

Abaixo, quando dissertarmos sobre as diversas espécies de títulos executivos, faremos um cotejo nesta matéria nas diversas reformas a que já assistimos.

- As funções dos agentes de execução sofreram um retrocesso face á reforma de 2008.

Nos processos ordinários a análise do processo, passa a ser da competência da secretaria.

- Passa a ser possível a cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes.
- O pagamento dos honorários dos agentes de execução passa a ter caráter obrigatório.

Sem o pagamento destes, o processo não prossegue em qualquer das suas fases.

- A nota de honorários do agente de execução passa a constituir título executivo.
- Passam a existir mais fases processuais onde o processo pode ser extinto, ao invés de só suspenso. (por ex. no decurso do pagamento em prestações ou acordo)

- Passam a adjudicar-se ao exequente os valores das penhoras efetuadas mensalmente (por ex: nas penhoras de vencimento)
- Passa a existir um prazo (3 meses) para extinguir o processo, no caso em que com as consultas eletrónicas não se localizem bens do executado.

O regime das citações dos executados, também sofreu alterações importantes.

Não só na fase em que se efetuam, mas na forma.

- Deixa de se fazer a citação edital do executado, quando este é uma sociedade, passando a fazer-se por depósito.
- Deixa de se citar os representantes legais das sociedades executadas.
- A morada para esta citação é a do constante na base do Registo Nacional de Pessoas Coletivas

Curiosamente e em relação a esta norma, convém aqui referirmos, que não entendemos qual a razão que está na génese desta norma, nem qual a ideia do legislador, já que como todos sabemos, aquela base de dados não tem a morada atualizada das sociedades.

A morada que ali consta é somente a da primeira sede social.

Quando as sociedades alteram a sua sede social, aquela alteração não fica registada naquela base, mas sim na Conservatória do Registo Comercial.

Na prática não faz qualquer sentido.

Capítulo II

A Fase Inicial

4.

O requerimento executivo

O requerimento executivo obedece ao modelo aprovado por portaria do Ministério da Justiça.

O requerimento executivo, desde a reforma de 2003, pode ser apresentado por duas formas:

- Por transmissão eletrónica de dados, considerando-se como data da prática do ato a data da expedição do requerimento.
- Em suporte de papel, no tribunal competente,
 - ↔ -Quando as partes constituam mandatário têm de entregar o requerimento executivo por via eletrónica.

Este meio de envio do requerimento executivo, dispensa a remessa dos respectivos originais, duplicados e cópias, pese embora a possibilidade de o juiz a todo o tempo, determinar a exibição dos originais daqueles.

- ↔ Quando o requerimento e os documentos que necessariamente o acompanham, forem entregues em suporte de papel, quando o deveriam ter sido por via electrónica, a parte será obrigada a pagar uma multa, no valor de metade de uma unidade de conta (UC)

Esta não é aplicável, caso seja alegado e provado, justo impedimento, conforme dispõe o atual art. 140º do CPC.

Porém a falta deste pagamento não implica a recusa do requerimento executivo, podendo o valor daquela multa ser considerado á final em sede de custas, com um acréscimo de 50%.

- ↔ Quando a parte não constitua mandatário, por o patrocínio judicial não ser necessário nos termos da lei, ou seja, quando o valor da execução não é de valor superior á alçada do tribunal de 1ª instância, é dispensada a entrega do processo em formato digital, podendo assim, aquele ser feito em formato de papel.

Nesta situação, tem de se entregar todos os originais.

Se a execução correr por apenso ao processo em que foi proferida a sentença exequenda ou este lhe for apensado é dispensada a apresentação do título executivo.

- ↔ Quando o requerimento executivo for apresentado por transmissão digital, através de transmissão electrónica de dados, deve o exequente apresentar pela mesma via os documentos que o devam acompanhar, a menos que o formato destes ou a sua dimensão o não permitam, caso em que podem aqueles ser entregues em suporte físico

- ↔ Quando o requerimento executivo seja apresentado por via electrónica, tem de lhe ser junto o documento comprovativo do pagamento prévio da taxa de justiça ou o comprovativo da concessão do benefício do apoio judiciário, bem como e atualmente, o comprovativo do pagamento dos honorários do agente de execução referente á fase 1 do processo.

Caso o exequente beneficie da concessão de apoio judiciário o agente de execução é substituído por oficial de justiça.

No requerimento executivo, deve o exequente indicar o agente de execução que pretende, sendo este notificado daquela nomeação, por via exclusivamente electrónica, através do sistema informático que serve de suporte á actividade dos agentes de execução, designada GPESE/SISAAE

Outra das inovações é a de que o agente de execução já não tem a obrigatoriedade de aceitar o processo em 5 dias.

Atualmente e caso nada diga, considera-se a sua aceitação tácita..

Se o exequente não designar o agente de execução ou ficando a designação sem efeito é esta feita pela secretaria, nos termos da escala fornecida pela Câmara dos Solicitadores. O agente de execução que haja aceitado a designação pela parte, só pode pedir escusa do cargo, junto da Comissão para a Eficácia das Execuções, no caso de ser membro de um qualquer órgão da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores, ou caso ocorra motivo de impedimento ou suspeição, previstos no nº 3 e 4 do art. 122 do ECS e art. 125º do CPC.

O anterior art. 810º do CPC (atual 720º e 724º CPC) elenca os elementos que devem constar do requerimento executivo, bem como os documentos que devem ser apresentados juntamente com aquele.

No requerimento executivo o exequente deve mencionar os seguintes elementos:

➤ **Elementos obrigatórios:**

- Identificação das partes;
- Identificação do mandatário (quando seja constituído);
- Identificação do agente de execução (quando o exequente o pretenda indicar)
- Identificação do fim da execução, ou seja se a mesma é para:
 - pagamento de quantia certa;
 - entrega de coisa certa;
 - prestação de facto.
- Exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido; (quando os mesmos não resultem claramente do titulo executivo)
- Formulação do pedido;
- Indicação do valor da causa;
- Liquidação da obrigação e escolha da prestação; (quando esta escolha caiba ao credor)

➤ **Elementos facultativos:**

- Indicação e identificação expressa, dos bens do executado, caso os conheça, nomeadamente, com a identificação de bens móveis, imóveis, entidade

empregadora, conta bancária ou instituição bancária onde eventualmente o executado possua conta.

- Requerer a citação prévia do executado ou a sua dispensa.

O art. 724 ° do atual CPC determina quais os documentos que devem obrigatoriamente ser anexos ao requerimento executivo, bem como aqueles cuja junção têm carácter meramente facultativo.

Assim, passaremos a elencar os de junção obrigatória:

- Cópia ou original do título executivo; (salvo na situação já supra referida)
- Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou o documento comprovativo de que foi concedida ao exequente o benefício de apoio judiciário, inclusive na modalidade de atribuição de agente de execução.
- Caso o exequente esteja isento de pagamento de custas (por exemplo, as sociedades já declaradas insolventes, o Estado, etc), deve mencioná-lo no requerimento executivo, indicando a disposição legal correspondente.

Como analisaremos posteriormente, a falta de um destes elementos originará a recusa do requerimento executivo.

O exequente poderá ainda fazer constar do requerimento executivo todos os elementos que sejam necessários á identificação dos bens do executado. Porém esta informação tem carácter meramente facultativo, visando a sua junção tornar, eventualmente a busca sobre os bens do executado mais célere.

5.

O título Executivo

O título executivo sofreu ao longo dos anos uma evolução significativa.

No império romano o relevante era o interesse do devedor.

O credor, mesmo que visse o seu direito reconhecido por sentença, (por exemplo, numa ação declarativa), era forçado a propor outra ação, caso o devedor alegasse a existência de um facto modificativo ou extintivo.

Esta situação, obrigava á interposição de nova ação e só então depois se poderia recorrer á ação executiva.

Ou seja, não era pelo facto do credor, já ter visto reconhecido o seu direito numa ação, sendo por isso o título uma sentença, que este título era o bastante para o credor intentar a competente ação executiva.

No sistema alemão, a situação era a oposta, já que não era necessária a existência de título executivo, para se intentar a ação executiva.

O que era claramente prejudicial ao executado, já que os seus direitos não ficavam minimamente assegurados, na medida que bastava a simples declaração do credor para que se instaurasse a competente ação.

Aqui, o título executivo era uma mera declaração do credor, sobre a existência da dívida, ou do incumprimento de uma determinada obrigação em geral, não carecendo dela fazer prova.

Com o decurso dos anos, houve uma aproximação destes dois modelos, evoluindo-se para um sistema intermédio, onde se passou a considerar o título executivo como uma peça fundamental na ação executiva, mas também passando a reforçar-se o direito do credor.

Passou-se ainda a atribuir mais eficácia a títulos executivos extra-judiciais.

Convém aqui realçar, que mesmo atualmente, existem sistemas jurídicos que só classificam como título executivo extrajudicial, as escrituras públicas, ou os documentos, com força probatória equivalente á escritura.

O que não aconteceu no nosso ordenamento jurídico, até recentemente, mais concretamente até á reforma de 2013.

Até então aceitava-se como título executivo extrajudicial, uma grande panóplia de documentos particulares.

Porém e independentemente do tipo de documentos que serviram ou servem, como título executivo, o que ressalta é que com o decorrer dos anos, o título executivo se tornou fundamental e indispensável para a ação executiva.

Atualmente, sem título executivo não há ação executiva.

Razão pela qual, nos debruçaremos um pouco mais no seu estudo.

È normalmente apontado ao título executivo a dupla qualidade de ser condição necessária e suficiente da ação executiva.

E é condição necessária porque não existe ação executiva, sem título executivo, já que é este que determina a causa de pedir, constituindo prova legal para fins executivos.

È também condição suficiente, porque basta a existência daquele para que se possa intentar a execução, sem qualquer outra necessidade.

Contudo, só se poderá considerar como suficiente neste contexto, ou seja enquanto documento em si, já que para que o documento seja considerado como título executivo tem obrigatoriamente de preencher uma série de requisitos processuais e estes é que lhe vão conferir força executória.

È com o título executivo que se definem os limites e os fins da ação executiva, conforme resultava do disposto no anterior art. 45º do CPC, atualmente no art.10º do NCPC.

O que significa que, de acordo com a nossa lei processual civil, o mesmo ato jurídico pode ou não ser título executivo, conforme preencha ou não os requisitos de exequibilidade, que para o efeito a nossa lei exige.

Assim, o ato jurídico que se traduz, em muitas situações, numa declaração de vontade do devedor tem a sua eficácia executiva dependente do aspeto formal do próprio documento onde essa vontade foi declarada, já que é este documento, que concede ao título executivo uma garantia de certificação do direito, é através daquele que se verifica se efetivamente aquele direito existe.

Assim, e caso o credor possua um documento que preencha todos os requisitos legais, pode desencadear o processo executivo, de forma a ser ressarcido do seu prejuízo, do seu direito, seja ele monetário ou não, fungível ou infungível.

Contudo não significa que, somente pelo facto do credor ser portador de um título executivo que o direito lhe assiste, ou que aquele direito ainda exista, podendo aqui estar-se na presença da designada, execução injusta.

Para salvaguarda dos direitos, também do executado, a lei permite-lhe opor-se á execução, atualmente através embargos, como mais á frente referire-mos.

De salientar ainda, que a força executiva conferida ao título executivo varia em função da sua espécie.

Por exemplo: quando o título executivo é uma sentença, é obvio que a sua força, digamos que, probatória é plena, já que aqui houve desde logo uma intervenção jurisdicional, ao contrário do que acontece quando o título executivo é um cheque, ou uma letra, ou uma livrança, situações estas, que assentam, tão-somente numa relação direta com o ato jurídico que o titula.

A enumeração, dos títulos executivos até á reforma de 2013 vinha estatuída no art. 46º do CPC.

Atualmente e após a reforma de 2013 (Lei 41/2013 de 26 de junho), a espécie de títulos executivos vêm elencadas no art.703º, tendo havido uma alteração significativa àqueles. Aquelas enumerações são e sempre foram taxativas.

O que significa que só serão admitidos e considerados como títulos executivos, os elencados expressamente naquele dispositivo legal e mais nenhum outro.

Ou seja, existiram sempre naqueles artigos, claramente o princípio do *numerus clausus*”

Existem duas classificações de títulos executivos:

- Os judiciais;
 - Os extrajudiciais.
- Como títulos judiciais, temos as sentenças, quer sejam elas de simples condenação, apreciativas ou constitutivas.
- Pelo que se entende que todas as sentenças em que o juiz determina um qualquer cumprimento de uma obrigação, têm eficácia executiva e conseqüentemente são título executivo bastante.
- Estas vinham consignadas na alínea a) do nº 1 do art. 46º do CPC, ou seja, surgiam logo em primeiro lugar na classificação e atualmente vêm igualmente consignadas na alínea a) do nº 1 mas do art. 703º como já referimos.
- Anteriormente á reforma de 2013;
- A alínea b) do nº 1 do artigo 46º, tipificava os títulos extrajudiciais.
 - Aqui encontrávamos referidos, os documentos públicos extra judiciais, como sejam as escrituras e testamentos públicos, e os documentos particulares que possuíssem um termo de autenticação.
- O então nº 1 do art. 50º do CPC, determinava que a exequibilidade daqueles documentos, dependia também da observância dos requisitos legais que lhes estavam intrínsecos e sempre que tais documentos provassem a existência de uma obrigação, independentemente da sua natureza, ou seja, quer seja para pagamento de quantia certa, prestação de facto ou entrega de coisa certa.
- Por seu turno, os documentos exarados ou autenticados por notários podiam ser constitutivos de uma obrigação ou de simples reconhecimento de obrigação anteriormente constituída, (meramente recognitivos).
- O mesmo art. 50º do CPC, mencionava ainda os documentos exarados ou autenticados por notário em que se convencionavam prestações futuras ou se previa a constituição de obrigações futuras.
- Por exemplo, a promessa de um contrato real, em que sempre que era prestada uma prestação, devia ser emitida uma fatura ou um recibo.
- Estes documentos, fatura, recibo, etc eram um documento particular e desde que fosse elaborado de acordo com o documento autêntico ou autenticado, faziam prova de como alguma prestação foi realizada, a contrapartida, porexemplo a entrega de uma determinada mercadoria, em cumprimento do negócio celebrado e como tal proporcionar a sua exequibilidade com o objetivo de exigir uma contraprestação que neste exemplo seria o preço da fatura.
- Nesta situação, o título executivo não era só aquele documento (fatura, recibo), como também o documento autêntico ou autenticado que esteve na sua origem.
- A então, alínea c) do nº 1 do art.46º do CPC mencionava como títulos executivos extrajudiciais os documentos particulares não autenticados, assinados pelo devedor, desde que fossem constitutivos ou recognitivos de obrigações.
- Porém, para que estes fossem considerados títulos executivos era necessário que reunissem determinadas características, tais como:
- Que daqueles documentos constasse a obrigação de pagamento de quantia certa, liquida e exigível.

- O que significa que: – o valor da obrigação tinha de ser determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, ou de entrega de coisa certa ou de prestação de facto;
 - Diz-se que a obrigação é *certa* quando a prestação se encontra qualitativamente determinada;
Dispõe o art. 400º do Código Civil que não é certa aquela obrigação, cuja determinação ou escolha da prestação, entre uma pluralidade, está por fazer.
O que ocorre nas obrigações alternativas, e nas obrigações genéricas de espécie indeterminada. (art. 539º do CC)
 - A prestação é *exigível* quando a obrigação se encontra vencida ou o seu vencimento depende de simples interpelação do devedor.
Ou seja, a obrigação não é exigível quando, não tendo ocorrido o vencimento, (por exemplo: no caso em que o prazo para o cumprimento da obrigação ainda não decorreu, ou nas obrigações puras), este não esteja dependente de mera interpelação.
Senão vejamos o exemplo dado, da obrigação pura. Nesta obrigação cujo devedor ainda não foi interpelado para a cumprir, esta não está vencida, porém não deixa de ser exigível.
Por outro lado, pode a prestação ser exigível e a obrigação estar vencida e contudo não haver mora do devedor, bastando que tenha ocorrido mora do credor.
 - A obrigação é *ilíquida* quando tem por objeto uma prestação cujo quantitativo não esteja ainda apurado, ou seja, quando num determinado momento ainda não seja possível determinar o valor da obrigação.
- O exemplo mais comum é o da obrigação de indemnizar decorrente de um acidente de viação, ou de um acidente de trabalho, onde não é previsível saber o valor total a pagar por ainda faltar apurar determinadas despesas.
- Tal como acontece com os documentos autênticos ou autenticados, o documento particular é título executivo desde que nele conste a constituição de uma obrigação.
- De referir que o mero reconhecimento de uma assinatura do devedor num documento, não constituía por si só requisito de exequibilidade do documento, embora seja muito importante e útil este reconhecimento, na fase da oposição, já que o devedor não poderá então invocar como fundamento á oposição á execução e ou á penhora, a falsificação da sua assinatura.
- O mesmo não se aplicava no documento particular assinado a rogo do devedor, já que esta necessita de reconhecimento presencial da assinatura do rogado, onde deve constar a menção de que o rogante declarou não saber ou não poder assinar o documento, declarando ainda que aquele lhe foi lido, que corresponde á sua vontade expressa e de que o rogo foi dado ou confirmado perante notário, (art. 373 n° 4 do Código Civil, art. 154º, n° 4 do 155 e 51 do Código do Notariado).
- Neste tipo de documento, desde que preencha este requisito, também não é possível ao devedor em data posterior e em sede de oposição alegar o desconhecimento da

obrigação constituída ou da falsidade da assinatura constante do documento, por razões que perfeitamente se compreendem.

- A alínea d) do mesmo art. 46 determinava que eram título executivo os documentos pelos quais, através de disposição especial se atribuem força executória.

Estes formam-se no decurso de um processo.

Depois da reforma de 2013 a mesma norma vem mencionada na alínea d) do n.º 1 do art. 703.º.

Nesta matéria operou-se uma alteração significativa.

O legislador entendeu, nesta reforma, que os créditos suportados por meros documentos particulares deviam passar pela forma da injunção, logo com a possibilidade de assegurar o contraditório, tornando, por princípio, mais segura a subsequente ação executiva, instaurada com base na injunção como título executivo.

De referir aqui que, caso haja oposição á injunção, isso implicará a conversão do procedimento de injunção numa ação declarativa, que culminará numa sentença, nos termos gerais do processo.

O legislador optou assim, por retirar exequibilidade aos documentos particulares, qualquer que seja a obrigação que os titule.

Ressalvando-se os títulos de créditos dotados de segurança e fiabilidade de forma a possibilitar ao credor o acesso imediato á via executiva.

Ainda na espécie dos títulos de crédito, o legislador consagra a exequibilidade dos meros quirógrafos, desde que seja alegado no requerimento executivo os fatos constitutivos da relação que lhe está subjacente.

È isto que resulta da leitura do art. 703.º do NCPC (Novo Código do Processo Civil).

E estas questões de Direito, são somente algumas das quais, até á entrada em vigor da Lei 41/2013 de 26 de junho, tinham de ser analisadas e ponderadas pelo solicitador de execução quando recebia o processo.

Com a reforma de 2013 e nalgumas espécies de processos, como mais á frente referiremos, esta função regressou para a competência do Tribunal.

Entendemos, que nesta matéria e no que concerne á intervenção do Agente de Execução, assistiu-se a uma pequena “contra-reforma” face ás inovações introduzidas pela reforma de 2003.

Assim e em suma, o título executivo é a peça fundamental na ação executiva, pelo que é a análise daquele, que determina toda a restante tramitação processual.

È necessário aqui referir que, com a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013 de 26 de junho passou a ser permitido a cumulação de execuções.

Nos termos do art. 710.º do CPC, se o título executivo for uma sentença, passa a ser possível a cumulação de todos os pedidos que tenham sido julgados procedentes, o que constitui uma exceção á regra, segundo a qual não é possível cumular execuções, que sigam fins diferentes.

Trata-se assim de uma inovação legislativa, introduzida com esta reforma, na medida em obsta á multiplicação de ações executivas fundadas na mesma sentença, consoante os diferentes fins da execução.

Por ex: A sentença que determina o despejo (entrega de coisa certa) e o pagamento das rendas em atraso (pagamento de quantia certa).

Ou seja, o mesmo título para fins diferentes.

Outra das inovações é a de que a execução de sentença passa a correr os seus termos nos próprios autos do processo declarativo em que tenha sido proferida, não havendo assim, necessidade de se intentar uma ação autónoma.

6.

A Análise do Título Executivo

Como já vimos, com as alterações introduzidas pelo Dec.Lei nº 226/08 de 20 de novembro, visando o alargamento das competências atribuídas aos agentes de execução, principalmente na fase inicial do processo executivo, era fundamental uma análise muito especial e atenta, por parte daquele agente, do requerimento executivo.

E uma vez recebida a comunicação do Tribunal, em como foi intentada a ação executiva, o agente de execução deveria então proceder a uma análise cuidadosa do requerimento executivo, bem como do título executivo, que o acompanhava, por forma a avaliar se se verificam algum dos fundamentos de recusa de requerimentos.

Os fundamentos de recusa do requerimento executivo encontravam-se previstos no art. 811º do CPC, daquele Decreto-Lei.

Atualmente estão previstos no art.725º do NCPC.

Assim, erame ainda são, fundamentos de recusa do requerimento executivo, nomeadamente:

1. Quando o requerimento executivo seja apresentado em modelo diferente do aprovado;
2. A falta de indicação das partes;
3. A falta da indicação do domicílio profissional do mandatário do exequente. Exceto aquele não tiver sido constituído, por não ser necessário, face ao valor da ação;
4. A falta de indicação do fim da execução;
5. A falta de exposição dos factos que fundamentam o pedido, quando estes não constem claramente no título executivo;
6. A falta de formulação do pedido;
7. A falta de indicação do valor da execução;
8. A falta da liquidação da obrigação ou, quando seja esse o caso, da escolha da prestação, se esta couber ao credor.

Referem ainda, aqueles artigos, que é fundamento de recusa do requerimento, a falta de apresentação do título executivo, ou quando seja manifesta a insuficiência da cópia daquele.

Como já referimos, anteriormente á reforma de 2013, era da competência do Agente de Execução a análise daqueles elementos e em caso de insuficiência dos mesmo, proceder às diligências subseqüentes. Ou pedir o seu aperfeiçoamento e pronunciar-se sobre a sua recusa.

Atualmente e nas ações ordinárias tais funções voltaram a ser da competência do Juiz.

Somente nas ações sumárias o Agente de Execução mantém aquelas competências.

7.

DESPACHO LIMINAR E CITAÇÃO PRÉVIA

A questão do despacho liminar suscitou ao longo destas reformas interpretações conflituosas.

Em nosso entendimento, a interpretação daqueles dispositivos legais geraram, muitos e graves problemas para os agentes de execução, face às diversas lacunas existentes.

Consideramos por isso, mais que pertinente, neste trabalho, e nesta fase, apresentar algumas das posições defendidas, identificando os seus autores, ou defensores.

Vejamos então o Prof. Lebre de Freitas *in* “A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma”.

Para este autor, na reforma de 2003, o despacho liminar foi abolido como regra, na acção declarativa, mantendo-se contudo na acção executiva, continuando-se, nesta acção a afirmar a necessidade de despacho liminar. (anterior nº 1 do art. 812º do então CPC).

Porém, a reforma de 2008 introduziu inúmeras excepções a esta regra, e que esta por si só, começou a constituir estatisticamente uma excepção.

A reforma de 2008, optou apenas por indicar as situações em que não há lugar a despacho liminar, mas em princípio, porquanto as alíneas e) f) e g) do art. 812º do então CPC, constituíam uma excepção, ao próprio art. 812º CPC.

Por outro lado o art. 812º D do CPC previa os casos em que devia haver despacho liminar, mas este também em princípio, face às excepções previstas nas quatro alíneas do nº 2 do art. 812º F do CPC.

Segundo ainda aquele autor, existia o risco de divergências interpretativas quando se colocava a questão da aplicação por analogia de uma ou outra norma num caso omissivo.

❖ Assim, havia dispensa de despacho liminar quando:

1. Quando a execução se fundava em decisão judicial ou arbitral (alínea a) do art. 812-C alínea a);
2. Quando se fundava em requerimento de injunção, no qual tinha sido aposta a formula executória (alínea b) do art. 812º-C do CPC)

❖ Havia também dispensa de despacho liminar, mas com ressalvas:

3. Quando a execução era baseada em documento exarado ou autenticado por notário, ou conservador, ou equiparado;
4. Quando o titulo executivo era um documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, mas somente nestas situações:
 - o Quando o montante da divida exequenda não excedesse a alçada do tribunal da relação, bastava que fosse apresentado documento comprovativo da interpelação ao devedor, quando a lei civil o exigisse para o vencimento da obrigação

Assim, até ao valor da alçada do tribunal da relação, o credor tinha de optar por uma das seguintes soluções:

- a) – Fazer por escrito a interpelação ao devedor, antes de instaurar a competente acção executiva. Pelo que, apresentada aquela prova com o requerimento executivo, não havia lugar a despacho liminar.

Ou,

- b) Interpor logo a acção executiva. Neste caso era a citação do devedor/executado que serviria como interpelação. Resultava assim, que até á citação do executado não podiam ser praticados quaisquer actos processuais. E aqui a citação era precedida de despacho liminar.
- o Quando o titulo era um documento particular sem assinatura reconhecida e o montante da divida exequenda excedia a alçada do tribunal da relação, o despacho liminar só era dispensado se, independentemente da necessidade de se interpelar o devedor para o vencimento da obrigação, o cumprimento desta tivesse sido efectuado por notificação judicial avulsa.

A exigência deste cumprimento constituía uma interpelação, quando a obrigação assim o obrigava para se considerar vencida.

Mas só antes de estar vencida

- o O despacho liminar era ainda dispensado, independentemente da espécie de título, quando fora do âmbito de previsão das alíneas a), b) e c) do art. 812-C, se pretendia executar uma obrigação pecuniária já vencida, desde que o valor não excedesse a alçada do tribunal da Relação, mas só se a penhora não incidisse sobre bem imóvel⁽⁶⁾, estabelecimento comercial, ou direito menor ou quinhão que a um ou outro respeitasse. (alínea d) do art.812-C)

Assim, quando no requerimento executivo fosse indicado algum daqueles bens, o processo só seria remetido a despacho liminar se o exequente, invocando os nº 1 e 2 do art. 834º do CPC, alegasse que nenhuns outros bens, possibilitavam, presumivelmente a satisfação integral do crédito.

Contudo, se após a penhora daqueles outros bens se verificar que são insuficientes para garantir a divida exequenda, o processo deve ser conclusivo ao juiz, antes dos restantes bens serem penhorados, (entenda-se os imóveis, estabelecimento comercial, etc), sendo ordenada a citação do executado⁽²⁾ se ainda não tivesse tido lugar, nos termos do nº 2 do art. 864º do CPC e ressalvando o preceituado no nº 3 do art. 812-F, prescindindo-se da sua repetição, se já tivesse sido feita, sem prejuízo da notificação das novas penhoras, uma vez efectuadas e devendo o juiz em qualquer caso, proceder de acordo com o nº 1 do art. 820º do CPC.

Pelo que, as normas da primeira parte da alínea c) e da alínea d) do nº 1 entravam em concurso aparente quando executando-se a obrigação de montante inferior ao valor da alçada do tribunal da relação, o titulo executivo fosse um documento autêntico ou um documento particular com assinatura presencialmente reconhecida, a obrigação exequenda fosse pecuniária e estivesse vencida, (ou seja certa, líquida e exigível), mostrando-se efectuada por escrito a interpelação que fosse para tanto necessária e desde que o objecto da penhora tivesse em consideração os limites previstos na alínea d) do mesmo artigo.

A alínea b) daquele, não continha condições quanto á natureza dos bens a penhorar, prevalecendo esta, nesses casos, sobre a alínea d), pelo que o âmbito de previsão desta não se excluía apenas os títulos das alíneas a) e b), mas também os documentos autênticos e os documentos particulares nas condições previstas na alínea c) como já vimos.

Mais entende este autor, que a dispensa de despacho liminar em princípio, não afastava inteiramente a possibilidade de ele ser proferido, pois o art. 812-D do CPC nas suas alíneas e) a g) determinavaque o agente de execução suscitasse a intervenção do juiz em determinadas situações.

Havia sempre lugar a despacho liminar nas situações previstas no art. 812º-D do CPC.

Uma análise mais simplista, mas não necessariamente divergente da anterior, defende Fernando Amâncio Ferreira *in* “Curso de Processo de Execução”.

Para este, nas execuções baseadas nos títulos executivos referidos nos art. 812-C, o agente de execução que recebesse o processo, analisava-o e iniciava de imediato as consultas e as diligências prévias á penhora, para de seguida proceder á penhora, face ao disposto no primeiro parágrafo do art. 812º-C

Diversamente, o agente de execução, após receber o requerimento executivo e de o analisar, devia remeter o processo electronicamente ao juiz para despacho liminar nos casos previstos no art. 812º-D.

E mais não acrescenta.

Os autores Eduardo Paiva e Helena Cabrita *in* “O Processo Executivo e o Agente de Execução”, defendem o seguinte:

O nº 5 do art. 812º-E do CPC previa as situações em que o processo era remetido para despacho liminar e em que não havia indeferimento do requerimento executivo⁽³⁾

Prevvia ainda o nº 2 do art.812º-F do CPC, que nos processos remetidos ao Juiz pelo agente de execução, para despacho liminar, havia sempre citação prévia, sem necessidade de despacho do juiz, nas situações elencadas nas diversas alíneas do referido artigo⁽⁴⁾

Tínhamos, assim, que em todas as situações em que o agente de execução remetia o processo ao juiz para despacho liminar, o juiz devia proferir despacho de citação, salvo se verificasse uma das situações previstas no nº 2 do art. 812º-F.

Nestes casos o agente de execução devia proceder á citação prévia do executado sem necessidade do despacho do juiz.

Assim poderíamos ter casos de prolação de despacho liminar com despacho de citação (vide nº 5 do art. 812º E), bem como casos de prolação de despacho liminar sem despacho de citação, previstos n o nº 2 do art. 812º F do CPC.

Pelo que, referem ainda aqueles autores que, sempre que se verificassem as situações previstas no número e artigo supra, em processos que fossem remetidos ao juiz para despacho liminar e que não fossem indeferidos liminarmente por este, o agente de execução devia proceder á citação prévia do executado, após a prolação do despacho liminar, sem necessidade de despacho de citação do juiz. Era o que dispunha o nº 2 do art. 812º F do CPC.

Nestas situações, havendo despacho liminar, mas não despacho de citação, tal despacho limitar-se-ia a admitir liminarmente a execução.

Assim, o agente de execução deveria proceder á citação prévia do executado quando:

- se verificasse uma das situações não abrangidas pelo art.812º-C do CPC.

Porque se estivesse abrangida por esta norma o agente de execução teria de proceder á penhora antes de citar o executado.

- Também se procedesse á citação prévia do executado nas situações previstas no art. 812º-D do CPC, uma vez que neste caso, o agente de execução devia remeter o processo ao juiz para despacho liminar, nos quais havia sempre citação prévia.
- Quando o exequente o requeresse.

Este poderia ter interesse em requerer a citação prévia do executado de forma a evitar a prescrição da obrigação, nos termos do nº 1 do art.323º do CPC (por exemplo, nos casos de acidente de viação), ou provocar o vencimento da obrigação, pela interpelação judicial feita com a citação. (nº 1 do art. 805º do CPC).

- Quando o titulo executivo fosse um documento autenticado ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:
 - O montante da divida fosse igual ou inferior a 30.000 €
 - A obrigação não tivesse prazo certo,
 - O exequente não tivesse interpelado previamente o executado.
 - O montante da divida fosse superior a 30.000 € e o exequente não tivesse exigido o pagamento daquela através de notificação judicial avulsa.
- Quando o titulo executivo fosse documento particular, sem reconhecimento presencial da assinatura do devedor e o valor da divida fosse superior a 30.000 € (por exemplo: um cheque, uma livrança, uma letra)
- Quando o titulo executivo fosse documento particular, sem reconhecimento presencial de assinatura do devedor e o valor da divida fosse igual ou superior a 30.000 € tendo sido indicados á penhora estabelecimento comercial, direito real menor que sobre ele incida ou quinhão em património que o incluía.

A penhora era efectuada sem citação prévia e sem despacho liminar nos casos previstos no art. 812º-C do CPC.

Naqueles casos o agente de execução devia iniciar imediatamente as consultas ás bases de dados e todas as diligencias prévias á penhora após as quais procederia á penhora dos bens do executado, sem assim, citar o executado e sem requerer despacho liminar.

O que ocorreria nas seguintes situações:

- Quando o titulo executivo era uma decisão judicial ou arbitral,
- Quando o titulo executivo era uma injunção no qual tinha sido aposta a formula executória
- Quando o titulo executivo era documento autêntico ou autenticado ou documento particular com reconhecimento presencial de assinatura do devedor desde que:
 - O montante da divida fosse igual ou inferior a 30.000 € com prazo certo ou sem prazo certo mas com interpelação ao devedor,

- O montante da dívida fosse superior a 30.000 € e o exequente tivesse exigido o pagamento da dívida através de notificação judicial avulsa.
- Documento particular, por dívida igual ou inferior a 30.000 €, desde que tenham sido indicados a penhora, pelo exequente e constantes no requerimento executivo, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre ele incidisse ou quinhão em património que o incluísse, (por exemplo: direito a herança que contenha no seu acervo estabelecimento comercial ou direito real menor que sobre eles incida)
- Em todas estas situações, a penhora era efectuada sem a citação prévia do executado, pelo que esta só era efectuada após penhora ou em simultâneo com a penhora. Tendo o executado 20 dias para se opor à execução e à penhora, (atualmente designado por embargos).

De referir aqui, que o agente de execução não tem qualquer intervenção nesta fase, já que a oposição corre por apenso à acção executiva, sob a forma declarativa.

Assim e face ao exposto supra e anteriormente a 2013, o agente de execução quando recebia o processo tinha de o analisar, verificando vários pressupostos.

Pelo que, e não sendo caso de recusa do requerimento executivo, o agente de execução devia naquela fase aferir, se existia alguma situação que determinasse a remessa do processo ao tribunal, para que o juiz proferisse despacho liminar.

Esta verificação, era também fundamental para a tramitação subsequente do processo executivo.

Também como já vimos, após a reforma de 2013 e no que concerne aos processos executivos sob a forma ordinária, é agora ao Tribunal que incumbe tal análise.

De ressaltar que, também aqui há exceções, nomeadamente nos processos em que exista garantia real.

Estes processos, embora ordinários, face ao seu valor, no que concerne à sua tramitação, seguem a forma sumária.

Pelo que, estes são enviados diretamente para o agente de execução.

Não se procede à citação prévia do executado, seguindo-se de imediato para a penhora do bem dado como garantia do crédito exequendo.

O executado é citado após penhora.

8.

Doutrina

Na reforma de 2008 e como já referimos, os artigos 812º C a 812º F, eram dos mais importantes do CPC, no que concerne á ação executiva, mas também e talvez por essa mesma razão, os mais complexos na sua interpretação.

O que, claro, originava várias doutrinas e todas contraditórias entre si, sobre aquelas normas e a sua aplicabilidade.

E como é habitual nestas matérias, não há consenso.

Assim, e na ausência de uma resposta clara, por parte do legislador, que clarificasse aquelas normas ou uniformizasse a sua interpretação, várias hipóteses de soluções se tentaram encontrar, alvitrando uns que em determinados casos, havia lugar a despacho liminar, outros e nas mesmas situações, que havia somente lugar a citação prévia, e outros ainda que haverá lugar a ambos, ou seja a despacho liminar e citação prévia.

Ora resultava, obvia a dificuldade na aplicabilidade da norma para o agente de execução, já que a primeira análise era da sua responsabilidade, originando na maioria das situações até algumas injustiças.

Se não vejamos, dois exemplos de situações vulgares e recorrentes então sentidas:

O agente de execução analisava o processo e entendia que naquele caso em concreto havia lugar a despacho liminar. Enviava o processo ao juiz para o efeito. Aquele vinha a entender que a interpretação do agente de execução não era da sua competência e que consequentemente naquele processo não havia lugar a despacho liminar e como tal entendia que o agente de execução pedia a intervenção do juiz desnecessariamente e multava o agente de execução. (Vide nº3 do art. 809º do CPC)

Ou a situação inversa, o agente de execução entendia que não havia lugar a despacho limiar e citava de imediato o executado. O juiz poderia ter entendimento diferente e nesta hipótese com consequências ainda mais graves, face á citação entretanto efectuada.

Em suma, inúmeras hipóteses poderiam ser aqui apresentadas, corroborando a forma como, em nosso entendimento, a interpretação daqueles dispositivos legais podia gerar e gerou, muitos e graves problemas para os agentes de execução, face a tal lacuna.

Consideramos por isso, mais que pertinente, neste trabalho, apresentar algumas daquelas posições identificando os seus autores, ou defensores.

Vejamos então o Prof. Lebre de Freitas *in* “A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma”.

Para este autor, na reforma de 2008, o despacho liminar foi abolido como regra, na acção declarativa, mantendo-se contudo na acção executiva, continuando-se, nesta acção a afirmar a necessidade de despacho liminar. (anterior nº 1 do art. 812º do CPC).

Porém, a reforma de 2008 introduziu inúmeras excepções a esta regra, que esta por si só começou a constituir estatisticamente uma excepção.

A reforma de 2008, optou apenas por indicar as situações em que não há lugar a despacho liminar, mas em princípio, porquanto as alíneas e)f) e g) do art. 812º do CPC, constituem uma excepção, ao próprio art. 812º CPC.

Por outro lado o art. 812º D do CPC prevê os casos em que devia haver despacho liminar, mas este também em princípio, face às excepções previstas nas quatro alíneas do nº 2 do art. 812º F do CPC.

Segundo ainda aquele autor, o risco de divergências interpretativas quando se coloque a questão da aplicação por analogia de uma ou outra norma num caso omissis.

❖ Assim, havia dispensa de despacho liminar quando:

5. Quando a execução se fundava em decisão judicial ou arbitral (alínea a) do art. 812-C alínea a);
6. Quando se fundava em requerimento de injunção, no qual tenha sido aposta a formula executória (alínea b) do art. 812º-C do CPC)

❖ Havia também dispensa de despacho liminar, mas com ressalvas:

7. Quando a execução era baseada em documento exarado ou autenticado por notário, ou conservador, ou equiparado dum serviço de registo;
8. Quando o título executivo era um documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, mas somente nestas situações:
 - Quando o montante da dívida exequenda não excedesse a alçada do tribunal da relação, bastando que fosse apresentado documento comprovativo da interpelação ao devedor, quando a lei civil o exigia para o vencimento da obrigação.

Assim, até ao valor da alçada do tribunal da relação, o credor tinha de optar por uma das seguintes soluções:

- c) –Fazer interpelação ao devedor e por escrito, antes de instaurar a competente acção executiva. Pelo que, apresentada aquela prova com o requerimento executivo, não havia lugar a despacho liminar.

Ou,

- d) Interpor logo a acção executiva. Neste caso era a citação do devedor/executado que serviria como interpelação. Resultando assim, que até á citação do executado não poderiam ser praticados quaisquer actos processuais. E aqui a citação era precedida de despacho liminar.
 - Quando o título era um documento particular sem assinatura reconhecida e o montante da dívida exequenda excedesse a alçada do tribunal da relação, o despacho liminar só era dispensado se, independentemente da necessidade de se interpelar o devedor para o vencimento da obrigação, o cumprimento desta tivesse sido efectuado por notificação judicial avulsa.
A exigência deste cumprimento constituía uma interpelação, quando a obrigação assim o obrigava para se considerar vencida.
Mas só antes de estar vencida

- O despacho liminar era ainda dispensado, independentemente da espécie de título, quando fora do âmbito de previsão das alíneas a), b) e c) do art. 812-C, se pretendia executar uma obrigação pecuniária já vencida, desde que o valor não excedesse a alçada do tribunal da Relação, mas só se a penhora não incidisse sobre bem imóvel⁽⁶⁾, estabelecimento comercial, ou direito menor ou quinhão que a um ou outro respeitasse. (alínea d) do art.812-C)

Assim, quando no requerimento executivo era indicado algum daqueles bens, o processo não só era remetido a despacho liminar se o exequente, invocando os nº1 e 2 do art. 834º do CPC, alegasse que outros bens que naquele indique, possibilitassem, presumivelmente a satisfação integral do crédito.

Contudo, se após a penhora daqueles outros bens se verificasse que eram insuficientes para garantir a dívida exequenda, o processo devia ser concluso ao juiz, antes dos restantes bens serem penhorados, (entenda-se os imóveis, estabelecimento comercial, etc), sendo ordenada a citação do executado⁽²⁾ se ainda não tivesse tido lugar, nos termos do nº 2 do art. 864º do CPC e ressalvando o preceituado no nº 3 do art. 812-F, prescindindo-se da sua repetição, se já tivesse sido feita, sem prejuízo da notificação das novas penhoras, uma vez efectuadas e devendo o juiz em qualquer caso, proceder de acordo com o nº1 do art. 820º do CPC.

Pelo que, as normas da primeira parte da alínea c) e da alínea d) do nº 1 entravam em concurso aparente quando executando-se a obrigação de montante inferior ao valor da alçada do tribunal da relação, o título executivo fosse um documento autêntico ou um documento particular com assinatura presencialmente reconhecida, a obrigação exequenda fosse pecuniária e estivesse vencida, (ou seja certa, líquida e exigível), mostrando-se efectuada por escrito a interpelação que fosse para tanto necessária e desde que o objecto da penhora tendo em consideração os limites previstos na alínea d) do mesmo artigo.

A alínea b) daquele, não continha condições quanto á natureza dos bens a penhorar, prevalecendo esta, nesses casos, sobre a alínea d), pelo que o âmbito de previsão desta não se excluindo apenas os títulos das alíneas a) e b), mas também os documentos autênticos e os documentos particulares nas condições previstas na alínea c) como já vimos.

Mais entende este autor, que a dispensa de despacho liminar em princípio, não afastava inteiramente a possibilidade de ele ser proferido, pois o art. 812-D do CPC nas suas alíneas e) a g) determinava que o agente de execução suscitasse a intervenção do juiz em determinadas situações.

Havia sempre lugar a despacho liminar nas situações previstas no art. 812º-D do CPC.

Uma análise mais simplista, mas não necessariamente divergente da anterior, defende Fernando Amâncio Ferreira *in* “Curso de Processo de Execução”.

Para este, nas execuções baseadas nos títulos executivos referidos nos art. 812-C, o agente de execução que recebesse o processo, analisava-o e iniciava de imediato as consultas e as diligências prévias á penhora, para de seguida proceder á penhora, face ao disposto no primeiro parágrafo do art. 812º-C .

Diversamente, o agente de execução, após receber o requerimento executivo e de o analisar, devia remeter o processo electronicamente ao juiz para despacho liminar nos casos previstos no art. 812º-D.

E mais não acrescenta.

Os autores Eduardo Paiva e Helena Cabrita *in* “O Processo Executivo e o Agente de Execução”, defendem o seguinte:

O nº 5 do art. 812º-E do CPC previa as situações em que o processo foi remetido para despacho liminar e em que não havia indeferimento do requerimento executivo⁽³⁾

Prevvia ainda o nº 2 do art.812º-F do CPC, que nos processos remetidos ao Juiz pelo agente de execução, para despacho liminar, havia sempre citação prévia, sem necessidade de despacho do juiz, nas situações elencadas nas diversas alíneas do referido artigo⁽⁴⁾

Temos, assim, que em todas as situações em que o agente de execução remetesse o processo ao juiz para despacho liminar, o juiz devia proferir despacho de citação, salvo se verificasse uma das situações previstas no nº 2 do art. 812º-F.

Nestes casos o agente de execução devia proceder á citação prévia do executado sem necessidade do despacho do juiz.

Assim podíamos ter casos de prolação de despacho liminar com despacho de citação (Vide nº 5 do art. 812º E), bem como casos de prolação de despacho liminar sem despacho de citação, previstos n o nº 2 do art. 812º F do CPC.

Pelo que, referem ainda aqueles autores que, sempre que se verificassem as situações previstas no número e artigo supra, em processos que fossem remetidos ao juiz para despacho liminar e que não fossem indeferidos liminarmente por este, o agente de execução devia proceder á citação prévia do executado, após a prolação do despacho liminar, sem necessidade de despacho de citação do juiz. Era o que dispunha o nº 2 do art. 812º F do CPC.

Nestas situações, havendo despacho liminar, mas não despacho de citação, tal despacho limitar-se-ia a admitir liminarmente a execução.

Assim, o agente de execução devia proceder á citação prévia do executado quando:

- se verificasse uma das situações não abrangidas pelo art.812º-C do CPC.

Porque se estivesse abrangida por esta norma o agente de execução teria de proceder á penhora antes de citar o executado.

- Também se procedesse á citação prévia do executado nas situações previstas no art. 812º-D do CPC, uma vez que neste caso, o agente de execução devia remeter o processo ao juiz para despacho liminar, nos quais havia sempre citação prévia.
- Quando o exequente o requeresse.

Este poderia ter interesse em requerer a citação prévia do executado de forma a evitar a prescrição da obrigação, nos termos do nº 1 do art.323º do CPC (por exemplo, nos casos de acidente de viação), ou provocar o vencimento da obrigação, pela interpelação judicial feita com a citação. (nº 1 do art. 805º do CPC).

- Quando o título executivo fosse documento autenticado ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:
 - O montante da dívida fosse igual ou inferior a 30.000 €
 - A obrigação não tivesse prazo certo,
 - O exequente não tivesse interpelado previamente o executado.
 - O montante da dívida fosse superior a 30.000 € e o exequente não tivesse exigido o pagamento daquela através de notificação judicial avulsa.
- Quando o título executivo fosse documento particular, sem reconhecimento presencial da assinatura do devedor e o valor da dívida fosse superior a 30.000 € (por exemplo: um cheque, uma livrança, uma letra)
- Quando o título executivo fosse documento particular, sem reconhecimento presencial de assinatura do devedor e o valor da dívida fosse igual ou superior a 30.000 € tendo sido indicados á penhora estabelecimento comercial, direito real menor que sobre ele incida ou quinhão em património que o incluísse.

A penhora era efectuada sem citação prévia e sem despacho liminar nos casos previstos no art. 812º-C do CPC.

Naqueles casos o agente de execução devia iniciar imediatamente as consultas às bases de dados e todas as diligências prévias á penhora após as quais procederia á penhora dos bens do executado, sem assim, citar o executado e sem requerer despacho liminar.

O que ocorreria nas seguintes situações:

- Quando o título executivo fosse uma decisão judicial ou arbitral,
- Quando o título executivo fosse uma injunção no qual fosse aposta a formula executória
- Quando o título executivo fosse documento autêntico ou autenticado ou documento particular com reconhecimento presencial de assinatura do devedor desde que:
 - O montante da dívida fosse igual ou inferior a 30.000 € com prazo certo ou sem prazo certo mas com interpelação ao devedor,
 - O montante da dívida fosse superior a 30.000 € e o exequente tivesse exigido o pagamento da dívida através de notificação judicial avulsa.
- Documento particular, por dívida igual ou a inferior a 30.000 € desde que tivesse sido indicados á penhora, pelo exequente e constantes no requerimento executivo, estabelecimentocomercial, direito real menor que sobre ele incidisse ou quinhão em património que o incluísse, (por exemplo: direito a herança que contivesse no seu acervo estabelecimento comercial ou direito real menor que sobre eles incidisse)
- Em todas estas situações, a penhora era efectuada sem a citação prévia do executado, pelo que esta só era efectuada após penhora ou em simultâneo com a penhora. Tendo o executado 20 dias para se opor á execução e á penhora.

Num trabalho apresentado no congresso dos Solicitadores de Execução em Espinho a Juíza do 2º Juízo Cível de Coimbra, Maria João Areias apresentou um trabalho, subordinado a este tema, em que defendeu o seguinte:

Nas situações expressamente estatuídas nas então alíneas a) a d) do art. 812º C, o agente de execução procedia de imediato á penhora, não havendo, assim, lugar a despacho liminar e ou a citação prévia.

Nas hipóteses excluídas naquele artigo 812-C e excluindo-se as previstas no art. 812º D, havia somente lugar a citação prévia e não a despacho liminar, sendo que o art. 812º D previa os casos em que o processo tinha de ser remetido ao tribunal para despacho liminar e somente nas situações elencadas naquele dispositivo.

Exceptuavam-se os processos em que o exequente requeria a dispensa de citação prévia, desde que devidamente justificada, invocando o receio de perda de garantia patrimonial que satisfizesse o seu crédito e somente para as execuções para pagamento de quantia certa.

Manuel Tomé Soares Gomes, Juiz Desembargador, *in* Revista do CEJ, afirma que quando ocorressem as situações previstas nas alíneas a) a d) do art. 812º C havia dispensa de despacho liminar e de citação prévia.

Contudo havia lugar a citação prévia, nos processos em que o exequente a tivesse requerido expressamente. (parte final do nº 1 do art. 812º F), ou ainda nas situações previstas no nº 2 do mesmo artigo.

Na interpretação deste artigo todos os autores convergem.

Mas no que concerne aos restantes, refere o mesmo autor que o agente de execução deveria remeter o processo ao juiz para despacho liminar nas situações previstas nas alíneas b) a d) do art. 812º D.

Ou seja,

- Nos casos do nº 2 e nº 3 do art. 804º do CPC;
- Nas execuções fundadas em acta de reunião da assembleia de condóminos;
- Nas execuções fundadas em título executivo nos termos da NRAU (Lei nº 6/2006 de 27 de Fevereiro).

Nas situações previstas no nº 2 do art. 812º F e salvo quando se verificassem algum dos casos das alíneas e) a g) do artigo 812º D, o agente de execução procedia de imediato á citação prévia do executado, sem necessidade de despacho liminar.

Em suma, e ainda segundo este autor, a intervenção do juiz para proferir despacho liminar ficava confinada expressamente aos casos previstos na lei.

Assim, a citação prévia do executado só dependeria de despacho liminar em casos muito residuais, devendo a citação prévia do executado ser logo efectuada pelo agente de execução, salvo nas situações em que não havia lugar àquela. Sendo que, como já vimos e referimos, nestas situações todos os autores são unânimes.

As divergências surgiam, então nas interpretações quanto á necessidade de despacho liminar e ou citação prévia sem aquele.

Este Juiz Desembargador termina este seu trabalho salientando a sua frustração em não conseguir a clarificação na interpretação destas normas.

As preocupações e a indignação que aquele espelha na conclusão do seu trabalho, retratavam e retratam ainda hoje, bem, nos seus traços gerais, o então estado de espírito, dos agentes de execução.

Razão pela qual decidimos, transcrever as passagens daquela conclusão em que estamos em perfeita sintonia com o seu mentor.

Assim e sem mais comentários, “...estamos perante um regime complexo e arrevesado que nem sempre prima pelo rigor técnico na articulação dos diversos normativos e pela respectiva integração sistemática. Perante tanta norma classificatória ou remissiva, perante tanta ressalva será sempre possível ocorrer lapsos interpretativos. E o que não será já em sede de aplicação concreta?

Neste emaranhado de normas, ou temos agentes de execução altamente apetrechados ou corre-se o risco de se aligeirar o controlo liminar e preventivo da acção executiva, sob o impulso de um pragmatismo puro, relegando a resolução de situações, que poderiam e deveriam ser logo atalhadas, para sede de ulterior contraditório com os inerentes custos para as parte.

...Haja pois mais realismo na construção das soluções normativas, em detrimento de concepções e esquemas teóricos por parte de quem parece estar alheado da realidade judiciária.”

O que subscrevemos na integra.

Pese embora, as normas supra citadas já não estarem em vigor, desde 1 de Setembro pp, entendemos que a sua interpretação e aplicabilidade ao tempo era das mais difíceis e complexas com que se depararam os agentes de execução.

Por esta razão nos debruçamos sobre elas de uma forma mais pormenorizada.

No que concerne às normas em vigor, consideramos que a sua interpretação e aplicabilidade, bem mais acessível e razoável.

Como já vimos, atualmente o processo executivo segue a forma ordinária ou sumária.

Na forma ordinária, regulada pelos arts. 724º a 854º, e como já vimos, o ato de recebimento do requerimento executivo cabe á secretaria, assegurando-se a intervenção liminar do juiz e a citação do executado em momento anterior á penhora, (art. 726º)

A forma sumária, prevista nos arts.855º a 858º (aplicando-se subsidiariamente as disposições do processo ordinário, previstas no nº 3 do art. 551º), caracteriza-se pela penhora imediata, com dispensa da intervenção liminar do juiz e da citação previa do executado (nº 1 do art. 856º)

Contudo, mesmo nas ações que devam seguir a forma ordinária, esta prevista a possibilidade de o exequente obter a dispensa de citação prévia do executado, com caráter de urgência, se demonstrar a verificação dos requisitos do justo receio da perda da garantia patrimonial, aplicando-se, de seguida, a tramitação do processo executivo sumário. (art. 727º).

Em contrapartida, nas execuções que sigam a forma sumária baseada nas espécies de títulos previstos na alínea d) do nº 2 do art. 550º, a penhora só pode realizar-se após a citação do executado. O que remete para o regime do art. 726º ou seja para os termos do processo ordinário (nº 5 do art. 855º)

CONCLUSÃO

O modelo seguido na reforma de 2003, foi o sistema francês.

Aquela reforma pretendia adoptar o sistema vigente no ordenamento jurídico em França.

Contudo e como é hábito, quando pretendemos copiar algo, ficamos sempre por uma solução híbrida.

A figura do agente de execução em França, denomina-se por *huissies*, sendo também estes profissionais liberais.

O processo executivo naquele país está totalmente desjudicializado, cabendo àqueles profissionais, toda a responsabilidade da tramitação e decisões naquelas acções, não necessitando em fase alguma da intervenção do juiz.

São profissionais muito conceituados, reconhecidos e respeitados por todos os profissionais do foro, bem como pelos cidadãos em geral.

As suas atribuições não se limitam às acções executivas, tendo ainda a responsabilidade da certificação de todos os actos que possam servir de prova.

O denominado *constat*.

Assim, todos os documentos, actos ou factos confirmados e certificados pelos *huissies* fazem prova plena em qualquer acção judicial.

Têm o total apoio incondicional da tutela.

De referir ainda que este sistema tem imenso sucesso existindo há muitos anos.

Curiosamente não têm ao seu dispor um sistema informático qualquer sistema informático específico, tal como conhecemos e temos o GPESE/SISAAE.

Neste aspeto a sua forma de trabalhar ainda é, por alguma, forma arcaica.

De referir ainda que o Código de Processo Civil francês não é substancialmente alterado há cerca de 23 anos, sofrendo somente alguma revisões pontuais.

Esta foi a situação que a comissão que foi constituída para proceder á primeira reforma da acção executiva encontrou em França e que pretendeu transpor para o nosso país.

Mas como já referimos, ficámos pelo meio-termo.

Nem sim, nem não.

Assim, logo após a entrada em vigor da reforma de 2003, se verificou que esta não surtia o efeito para que foi efetuada, já que as pendências se mantinham se é que não aumentaram.

As expectativas que se tinham com esta reforma de alguma forma ficaram goradas.

Esperava-se um milagre, mas um milagre imediato, mais ainda, um milagre imediato, sem meios para o concretizar.

É óbvio que não poderia por qualquer forma produzir o efeito almejado.

A reforma prometia muitos meios. Não havia. Só recentemente os há. Decorridos que foram 10 anos.

Supostamente seriam os meios electrónicos que iriam revolucionar o sistema tornando-o mais célere. Uma falácia.

A reforma prometia colaboração entre todos os operadores judiciários.

Outra falácia. Nunca houve. Muito pelo contrário.

De lembrar que os agentes de execução que se especializaram em 2003, fizeram a sua formação antes da publicação de qualquer diploma.

Fizeram-no com uma proposta de lei.

Tudo foi feito de uma forma precipitada e sem se considerarem as questões fundamentais.

E ao invés de se tentar aperfeiçoar alguns aspetos e ou corrigir outros do diploma de 2003, decidiu-se substituí-lo na sua totalidade, pela reforma de 2008 (entrada em vigor em 2009), mas mantendo alguns dos erros da anterior e acrescentando-se outros.

E como se verificou, também esta reforma não surtiu o efeito desejado.

E mais uma vez aqui, ao invés de se estudarem seriamente as razões da sua ineficácia, o poder político/executivo/legislativo optou por outra reforma da ação executiva.

A terceira.

Esta entrou em vigor em 1 de Setembro de 2013.

Há autores, que entendem que, quanto a esta reforma e apesar da renumeração das normas, o legislador, no respeitante ao conteúdo, não nos trouxe, em rigor, um novo Código novo, mas, antes, um Código parcialmente alterado, sendo pois, perfeitamente escusada a renumeração, que, ainda segundo aqueles, veio causar mais transtornos do que reais vantagens.

Ao lermos a Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 113/XII a primeira conclusão que retiramos é a de que o escopo da reforma anterior (a segunda) era ganhar em celeridade processual.

Neste domínio, a presente reforma teve também como fim, o mesmo princípio.

Entendemos que o paradigma da ação executiva vigente desde 15 de Setembro de 2003 e confirmado pela reforma de 2008, mantém-se com a reforma em vigor, embora considerarmos que no que concerne ao papel do agente de execução tenha havido um retrocesso.

E este retrocesso é positivo ou negativo para os objetivos que se pretendem alcançar, com estas reformas?

É claramente negativo.

Atentemos ao seguinte.

O objetivo máximo destas reformas é a celeridade processual, bem como o descongestionamento dos tribunais, no que se refere ao processo executivo.

Pelo que:

- Considerando que, atualmente o tempo médio de espera por um despacho judicial é de mais de 1 ano; (por ex: agendamentos de abertura de propostas)
- Considerando que, com a última reforma, o processo executivo, sob a forma ordinária, regressa á alçada do Tribunal, havendo nestes, necessidade de despacho liminar;
- Considerando que, com isto, existe um acréscimo considerável de trabalho para os tribunais;
- Considerando que, não foram exponencialmente aumentado os meios, quer técnicos, quer humanos;
- Considerando que, existe em curso, uma reforma do mapa judiciário;
- Considerando que, em consequência daquela reforma do mapa judiciário, muitos tribunais vão encerrar;
- Considerando que, todos os processos executivos existentes naqueles, terão de ser redistribuídos e renumerados, bem como notificadas as partes e os agentes de execução daquela;
- Considerando que, os processos executivos redistribuídos têm de ser analisados pelo novo tribunal;
- Considerando que, cada juiz faz uma interpretação própria das normas;

- Considerando que, esta nova interpretação pode ser diferir da anteriormente dada pelo juiz do processo e ou até mesmo serem antagónicas;
- Considerando que, com a nova reforma e no que concerne aos processos executivos em curso, á data de 1 de Setembro de 2013, a tramitação destes teve de ser adaptada às regras do novo código, em virtude dos anteriores deixarem de estar em vigor, nomeadamente no que concerne às regras de citação dos executados;
- Considerando que, toda esta adaptação é morosa;
- Considerando que, nos últimos tempos, a justiça “trabalha para a estatística”.

Pelo que e após estes considerandos, entendemos que mais uma vez esta reforma não vai resolver o problema da ação executiva.

Poderá, numa primeira análise afigurar-se-nos que sim, mas é, em nosso entender, uma mera ilusão.

A ação executiva vai, efetivamente, melhorar e evoluir positivamente, mas somente porque os meios informáticos ao serviço dos agentes de execução, denominado GPESE/SISAAE, já estão em pleno em funcionamento e a melhorar significativamente. E não são ainda mais eficazes porque, os sistemas informáticos dos serviços públicos ainda não estão apetrechados para responder cabalmente às necessidades dos agentes de execução, estando frequentemente “offline”.

O que impossibilita a tramitação mais célere do processo executivo.

Porém, esta inovação não é da autoria desta reforma, mas sim da reforma de 2003.

Unicamente não estavam em funcionamento.

Se não vejamos, os meios eletrónicos, atualmente ao serviço dos agentes de execução.

- Nomeadamente,

- ⊗ Consulta eletrónica ao Banco de Portugal;
- ⊗ Penhora eletrónica de saldos bancários;
- ⊗ Penhora eletrónica de móveis sujeitos a registo, imóveis, IRS, IRC, IVA...
- ⊗ Consulta eletrónica às bases de dados dos Serviços de Finanças; (sem necessidade de despacho prévio)
- ⊗ Consultas eletrónicas às bases das Conservatórias, (Civil, Comercial, Predial, Automóvel, RNPC, etc.), Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações, entre outras;
- ⊗ Consulta eletrónica ao registo informático de execuções;

Nota de Autor: ⁽³⁾ O que se entende. Se o requerimento executivo for recusado pelo agente de execução, a execução não prossegue, extingue-se. Ora se não existe acção, não há lugar a qualquer despacho liminar

⁽⁴⁾ Esta é sem duvida a orientação que perfilhamos e não a defendia, essencialmente pelo Prof. Lebre de Freitas

BIBLIOGRAFIA

- Areias, Maria João, *in* Algumas Notas à Fase 1 do Processo Executivo, 2009, Espinho, (trabalho apresentado no congresso dos agentes de execução)
- Correia, João e Pimenta, Paulo e Castanheira, Sérgio *in* Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013, 1ª Edição, Almedina, 2013
- Baptista, José João, *in* Acção Executiva, 6ª Edição, SPB Editores, 1997
- Faria, Paulo Ramos e Loureiro, Ana Luisa *in* Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, Volume II, 1ª Edição, Almedina, 2014
- Fernandez, Elizabeth, *in* Um Novo Código de Processo Civil?, Em Busca das Diferenças, 1ª Edição, Vida Económica, 2014
- Ferreira, Fernando Amâncio *in* Curso de Processo de Execução, 12ª Edição, Almedina, 2010
- Freitas, José Lebre *in* A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma, 5ª Edição, Coimbra Editora, 2009
- Freitas, José Lebre *in* A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2013
- Mesquita, Lurdes e Rocha, Francisco Costeira, *in* A Acção Executiva no Novo Código de Processo Civil, 2ª Edição, Vida Economica, 2014
- Paiva, Eduardo e Cabrita, Helena *in* O Processo Executivo e o Agente de Execução, Coimbra Editora, 2009
- Pinto, Rui *in* Notas ao Código de Processo Civil, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2014
- Ribeiro, Virgínio da Costa *in* As Funções do Agente de Execução, 1ª Edição, Almedina, 2011
- Revista do CEJ, *in* Reforma do Processo Civil: Processo Executivo e Recursos, Estudos Apontamentos Vida do CEJ, 2º Semestre 2009, número 12
- Robin, Cédile, *in* Procédures Civiles D'Exécution, 4ª Edition, Vuibert, 2008
- Torres, Pedro Pinheiro *in* Guia para o Novo Código de Processo Civil, 1ª Edição, Almedina, 2013
- Sampaio, J.M.Gonçalves, *in* A Acção Executiva e a Problemática das Execuções Injustas, 2ª Edição, Almedina, 2008
- Santraille-Civiale, Anne-Christine, *in* Société Holging, Profession Notariale et Huissiers de Justice, Collection Passerelle, 2006
- Silva, Paula Costa, A Reforma da Acção Executiva, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2003
-